

Acusados: Filmes do Equador LTDA

Luiz Carlos Barreto Borges

Assunto: Descumprimento do art. 25, § 1º da Instrução CVM nº 260/97

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

I. Origem do processo

1. O presente Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário nº RJ2010/10383 foi instaurado com a intimação da Filmes do Equador Ltda. ("Equador" ou "Produtora") e de seu Sócio Responsável por Projetos Audiovisuais, Sr. Luiz Carlos Barreto Borges ("Barreto"), por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/Nº 731/2010, de 04/08/2010 (fls. 2-3), em decorrência do descumprimento dos prazos previstos no art. 25, §1º da Instrução CVM nº 260/97 para a apresentação dos Relatórios de Informações Semestrais Audiovisuais ("Relatórios ISA") relativos ao 1º e 2º semestres de 2005 e ao 1º e 2º semestres de 2006, o que caracterizou a infração prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 260/97.
2. Vale ressaltar que a origem deste processo está na reclamação recebida por esta Autarquia, em 26/06/2006, protocolada pela PPE – INVEX Produtos Padronizados e Especiais Ltda., nova denominação social da Pirelli Produtos Especiais ("Pirelli"). A reclamação é referente à falta de relatórios do projeto audiovisual "O Casamento de Romeu e Julieta" ("Filme") pela Equador, emissora dos Certificados de Investimentos Audiovisuais ("CAV") subscritos pela reclamante.

II. dos fatos

3. Após a reclamação e como a informação não foi prestada, a Gerência de Registros – 3 (GER-3) solicitou à Produtora e à Estratégia Investimentos S.A. CVC, distribuidora dos Certificados de Investimento Audiovisual, o envio dos formulários de Informações Semestrais – ISA, devidos a partir do início da comercialização do projeto, em atendimento às exigências contidas na Instrução CVM nº 260/97. Após análise dos relatórios semestrais (1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre de 2006), entregues em 22/12/2006, a GER-3 solicitou uma inspeção para que fosse apurada a consistência do prejuízo contábil e das informações sobre o filme. A inspeção ocorreu entre 05/03/2007 e 21/12/2007 e o resultado está acostado às fls. 65/85.
4. O Relatório de Inspeção preparado pela Superintendência de Fiscalização (SFI) concluiu, com base nos documentos disponibilizados que (fl. 84):
 - i. os Relatórios ISA não refletiam os resultados corretos da comercialização;
 - ii. após a constatação da inconsistência dos números apresentados, a Produtora teve a oportunidade de revisar e enviar novos relatórios, contudo os novos Relatórios apresentados também eram inconsistentes e incompletos, uma vez que não constavam os valores referentes à comercialização de *home* vídeo;
 - iii. não foi apresentada documentação de suporte sobre o recolhimento de tributos;
 - iv. não foi possível precisar a data do início da exibição nas salas de projeção cinematográfica, pois foram informadas as seguintes datas: 18/03/2005, pela Produtora; 04/03/2005, pela ANCINE; e 14/03/2005, pela distribuidora Buena Vista como data da obtenção da primeira receita em salas de exibição.
5. Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/Nº 731/2010, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr Luiz Carlos Barreto Borges apresentaram defesa, em 20/08/2010, cumulada com proposta de Termo de Compromisso (fls. 05/12). A Defesa alegou:
 - a. "Apesar dos esforços dos RÉUS, a distribuidora responsável pelo fornecimento – Buena Vista International Inc. – seguidamente postergava a apresentação das informações, criando sérios transtornos a requerente que optou por aguardar o fornecimento das informações, por parte da distribuidora, em detrimento da apresentação de novo relatório com as mesmas incorreções apontadas anteriormente."
 - b. "Resta necessário destacar que a leitura atenta do processo, demonstra que as infrações listadas foram corrigidas, previamente a qualquer notificação da própria CVM, demonstrando o interesse dos requerentes em cumprir toda e qualquer exigência da Autarquia e corrigir quaisquer erros, involuntariamente cometidos pelos mesmos ou por terceiros por eles contratados."
 - c. "Embora, os RÉUS não possam discordar da interpretação apresentada, é importante ressaltar que informação não foi omitida da CVM ou de seus investidores, tendo sido apresentada imediatamente após o seu fornecimento pela distribuidora responsável pela mesma."
 - d. "Desta forma, resta claro que os RÉUS jamais tiveram a intenção de ludibriar ou expropriar qualquer investidor do projeto, ou mesmo descumprir as formalidades legais da legislação. Sendo que as irregularidades decorreram da falta de informação e equívocos de terceiros que, tão logo apontados, foram imediatamente corrigidos."
 - e. "Isto posto, e tendo em vista que a impossibilidade de controlar o prazo de entrega das informações a serem apresentadas pela distribuidora, bem como o atendimento de todas as exigências efetuadas e regularização tempestiva dos erros anteriormente identificados, os requerentes entendem não ser necessária a aplicação de multa cominatória, mas sim uma advertência como medida educativa visando elucidar dúvidas que, temos certeza, se apresentam no setor audiovisual."
 - f. A minuta de Termo de Compromisso apresentada propunha "o pagamento individual à CVM da quantia de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em substituição a penalidade de multa pecuniária".
6. O Colegiado, em reunião de 17/05/2011, rejeitou a proposta de Termo de Compromisso, pois não ficou comprovada a cessação da prática do ato ilícito. Embora os Relatórios de Informações Semestrais Audiovisual ("Relatórios ISA") tenham sido entregues à CVM, havia erros materiais no Relatório, já que as receitas obtidas com *home* vídeo (DVD e VHS) não teriam sido corretamente contabilizadas. Segundo a SRE, a entrega dos relatórios nessas condições, equivale a uma não entrega. Dessa forma, o Comitê e a PFE concluíram pela existência de óbice jurídico para a aceitação do termo de compromisso.

7. Em 05/07/2011, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges foram novamente intimados, por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 987/2011 a apresentar nova defesa escrita e/ou requerimento de provas (fls. 42/43).
8. Em 22/07/2011, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges, protocolaram resposta remetendo-se à defesa previamente apresentada e acrescentando que (fls. 56/58):
 - a. "É mister observar que o processo fiscalizatório da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) pôde comprovar a inexistência de qualquer prejuízo ou dano material, direto ou indireto, aos investidores e demais interessados, limitando-se a elencar as infrações formais denotadas no OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 987/2011".
 - b. "Isto ocorre, porque o referido projeto apresenta um balanço deficitário até o seu exercício final, como pode ser averiguado não somente através dos relatórios ISA, que contém a referida informação, mas também através dos documentos contidos neste processo."
 - c. "Nos termos da referida defesa, apresentada anteriormente, resta claro, ainda, que os ACUSADOS, operadores da indústria cinematográfica por longo período, buscaram de todas as maneiras cooperar com os agentes da CVM, devendo ser destacado que mesmo as infrações listadas no OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 987/2011 foram corrigidas, previamente a qualquer notificação da própria CVM."
 - d. "O procedimento supra citado não exime os ACUSADOS da irregularidade enunciada no referido Ofício (encaminhamento fora do prazo dos Relatórios ISA do 1º e 2º semestre dos anos-calendário 2005 e 2006), porém denota o interesse dos mesmos em cumprir toda e qualquer exigência da Autarquia e corrigir quaisquer erros, involuntariamente cometidos pelos mesmos ou por terceiros, por eles contratados."
9. Para a Acusação, quando os acusados afirmam que "as infrações foram corrigidas" (fl. 57) e que o "procedimento supra citado não exime os ACUSADOS da irregularidade enunciada" (fl. 57), eles reconhecem ter cometido a infração, ao não encaminhar no prazo devido os formulários previstos nos artigos 24 e 25 da Instrução CVM nº 260/97. Além disso, as receitas obtidas com home vídeo (DVD e VHS) não foram corretamente contabilizadas, conforme apurado pela SFI (fl. 84) e reconhecido pelos acusados (parágrafos 12 a 15 da fl. 7).
10. No entendimento da Acusação, ao não contestarem a ocorrência da infração, os acusados tentaram imputá-la a terceiros, no caso a Buena Vista International Inc. A Instrução CVM 260/97, em seu art. 25, no entanto, é muito clara ao estabelecer que "uma vez concluído o projeto, a empresa emissora deverá elaborar e divulgar, semestralmente, relatório contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto, de acordo com o formulário constante do Anexo III a esta Instrução". Sendo assim, a empresa emissora é a responsável pela divulgação dos relatórios referentes à Oferta. Já a responsabilidade do Sócio Responsável por Projetos Audiovisuais, Sr Luiz Carlos Barreto Borges pela infração ora apurada é manifesta, na medida em que as sociedades só atuam por intermédio de seus administradores, e realizando a vontade das pessoas naturais que exercem tal administração.
11. Com base no entendimento acima, a SRE aplicou em 30/08/11 a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 a Filmes do Equador Ltda, e ao Sr. Luiz Carlos Barreto Borges, seu Sócio Responsável por Projetos Audiovisuais, por infração ao art. 25, § 1º da Instrução CVM nº 260/97 ao entregar com atraso os Relatórios ISA relativos ao 1º e 2º semestres de 2005 e ao 1º e 2º semestres de 2006.

III. do recurso

12. Em recurso tempestivo, Equador Filmes Ltda e seu diretor, Luiz Carlos Barreto Borges ("Recorrentes") repetem os argumentos da Defesa já elencados acima e argumentam (fls. 124/131):
 - a. Suas alegações "jamais foram fundadas no fato de não terem cometido a infração – objeto do presente processo – mas sim nos fatores mitigantes da mesma, tendo em vista a realidade fática que comprova a ausência de dano material aos investidores, a impossibilidade de controlar o prazo de entrega das informações a serem entregues pela Distribuidora, bem como a primariedade dos Recorrentes e o atendimento de todas as exigências efetuadas e a regularização tempestiva dos erros anteriormente identificados.
 - b. Eles deveriam receber advertência como medida educativa por "não ser necessária a aplicação de multa cominatória. "É mister observar que o processo fiscalizatório COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) pôde comprovar a inexistência de qualquer prejuízo ou dano material, direto ou indireto, aos investidores e demais interessados, limitando-se a elencar as infrações formais denotadas no OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 987/2011".
 - c. Os precedentes desta Autarquia da Superintendência de Empresas (SEP) apontam para multas menores em decisões de rito sumário para o caso de atraso nas entregas de diversas informações.
 - d. A aplicação da multa de R\$ 80 mil para cada um dos Recorrentes ultrapassa o limite de R\$ 100 mil do processo de rito sumário conforme previsto na Resolução 2.785/2000 do CMN, pois a simples "adição de outro acusado no processo não tem o condão multiplicador buscado pelo juízo *a quo*".
13. Por fim os Requerentes pedem a aplicação da multa de advertência ou, alternativamente, reduzir a multa pecuniária para ater-se ao limite de R\$ 100 mil e aos princípios da proporcionalidade.

Voto

14. O que norteará este voto é o ponto de partida deste processo: uma reclamação do investidor Pirelli que subscreveu 24,7% das quotas de certificado de investimento audiovisual emitidas pela Equador em 28/08/2003 (fl. 67), equivalentes a R\$ 741 mil. Segundo o prospecto da emissão, aprovado na reunião de sócios de 27/08/2003, as quotas fariam jus a 30% da renda líquida do Produtor decorrente da venda dos direitos de comercialização do Filme (fl. 88), os quais seriam pagos semestralmente.
15. A partir deste ponto, fica claro que não deve prosperar o argumento dos Recorrentes segundo o qual o processo de fiscalização da CVM não comprovou prejuízo aos investidores uma vez que o projeto apresentou um "balanço deficitário". Esta interpretação não se coaduna com a reclamação e com o fato de que a Equador não prestou conta a seus investidores. O fato do Filme não ter apresentado retorno econômico não significa que o a Equador não devesse prestar contas a seus investidores de tal fato. Aliás, no caso concreto, dada a fragilidade dos números e das inconsistências identificadas, é difícil saber se realmente houve prejuízo, já que os números dos Relatórios semestrais não eram confiáveis.
16. A título de ilustração da falta de controle contábil-financeiro por parte da Equador e da Distribuidora, observe-se a diferença do valor atribuído aos cotistas, no Relatórios ISA, entre o 1º semestre de 2005 e o 1º semestre de 2006 entregues em 22/12/2006 (ISA1) e 27/03/07 (ISA2) na tabela abaixo. Os números deixam patente a grande incerteza sobre os valores que poderiam caber aos investidores. A SFI ainda apurou, em abril de 2007, que os números das ISAS estavam incompletos, pois os valores mostrados na tabela excluíam a receita obtida no exterior e a receita referente à comercialização de DVDs e fitas VHS. Além disso, não havia documentação de suporte para o recolhimento de impostos (fl. 73/74). Não se pode concluir, como quer a Defesa, que as infrações foram corrigidas.

ANEXO III	ISA 1	ISA 2
Semestre (01/01/05 a 30/06/05)		
Percentual do Investidor	10%	15%
Valor atribuído aos cotistas	(R\$ 69.604,29)	(R\$ 171.290,01)
Valor Unitário da cota	(R\$ 2,32)	(R\$ 5,71)
ANEXO III		
Semestre (01/07/05 a 31/12/05)		
Percentual do Investidor	10%	15%
Valor atribuído aos cotistas	(R\$ 36.473,93)	R\$ 388,48
Valor Unitário da cota	(R\$ 1,21)	R\$ 0,01
ANEXO III		
Semestre (01/01/06 a 30/06/06)		
Percentual do Investidor	10%	15%
Valor atribuído aos cotistas	(R\$ 226.383,28)	R\$ 214,14
Valor Unitário da cota	(R\$ 5,55)	R\$ 0,01

Nota: Obs1: Os relatórios ISA1 foram entregues a esta Autarquia em 22/12/2006

Obs2: Os relatórios ISA2 foram entregues a esta Autarquia em 27/03/2007

Fonte: Relatório, fl. 73.

17. Com esta falta de controle, como o investidor do Certificado Audiovisual poderia acompanhar o seu investimento? Afinal, as informações prestadas eram prestadas com atraso e não eram confiáveis. É evidente que o atraso e a entrega de informações que não são integras causam prejuízo ao investidor, independentemente do retorno econômico do Filme.
18. O fato dos defendentes arguirem que não pretendiam "ludibriar ou expropriar os investidores" não pode prosperar. Não se está julgando aqui a intenção dos responsáveis pela prestação da informação ou de quem era a responsabilidade de prepará-la, se da Equador Filmes e seu sócio-diretor, ou da Distribuidora. O fato é que a Equador Filmes captou recursos junto a investidores e não prestou as informações previstas na legislação e quando a prestou, ela não era integra. Aliás, este ponto não está em debate no caso em análise já que os defendentes reconhecem a irregularidade.
19. O caso é revestido de maior gravidade por envolver incentivos fiscais já que o investimento em certificados audiovisuais permite a dedução do imposto de renda a pagar por pessoas físicas e jurídicas. O Estado renuncia a recursos em prol de uma determinada atividade e é inaceitável que os beneficiários desses incentivos não prestem as informações exigidas por lei.
20. Não cabe aos defendentes recomendar a esta Autarquia a pena que esta deve aplicar como sendo a correta medida educativa. A alegação de que as multas dos processos de rito sumário são menores e não ultrapassam R\$ 100 mil por processo não procede. Ao contrário do que alega a Defesa, o limite de R\$ 100 mil previsto no rito sumário, conforme disposto na Resolução do CMN Nº 1.657/1989[1], deve ser interpretado como a pena especificamente aplicável a cada acusado. A pena é aplicada a cada pessoa de acordo com a sua conduta individual e não ao processo como um todo. É o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLV da CRFB). Ademais, as infrações do rito sumário são de natureza objetiva (p.ex. a não entrega no prazo de determinada informação), apesar da possibilidade de haver mais de um defendente. Em outras palavras, há apenas um procedimento (de rito sumário) e várias relações jurídicas processuais dentro dele e, portanto, a limitação da pena de R\$ 100 mil deve levar em consideração cada uma dessas relações e não o processo como um todo.
21. Os precedentes abaixo corroboram esta interpretação e demonstram que as multas podem ser mais elevadas de acordo com a gravidade e as circunstâncias de cada caso:
- i. RJ2012/3451 - LAEP INVESTMENTS LTD
Objeto: Apurar a ocorrência de infração ao art. 13, combinado com os arts. 23, 24, 25, 28, 29 e 65, todos da Instrução CVM nº 480/09.
Multas: ANTONIO ROMILDO DA SILVA – R\$95.000,00 e MARCUS ALBERTO ELIAS – R\$95.000,00
 - ii. RJ2011/7379 - FERRAGENS DEMELLOT S/A
Objeto: Apurar infração ao art. 13, da instrução CVM Nº 480/09, notadamente o atraso ou não envio das informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, do art. 21 e artigos 23, 24, 25, 28, 29 e 65; e art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10.
Multa: ELIAS CHUCRI NASSAR – R\$95.000,00
 - iii. RJ2011/9486 - MINUPAR PARTICIPACOES S/A
Objeto: Não envio, por parte do Sr. Paulo Vicente Sperb, Diretor de Relações com Investidores da MINUPAR PARTICIPACOES SA, das informações previstas nos artigos 21, 24, 29 e 65 da Instrução CVM nº480/09, e atraso no envio das informações, previstas nos arts. 21,22, 23, 24, 25, e 28 da Instrução CVM nº 480/09.

Multa: PAULO VICENTE SPERB – R\$90.000,00

iv. RJ2011/7381 - IND MAQS AGRICOLAS FUCHS AS

Objeto: Atraso ou não envio, por parte do Sr. Jalmar José Martel, DRI da IND MAQS AGRICOLAS FUCHS SA, das informações previstas no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM n. 202/93, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do artigo 21 e artigos 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM n. 627/10.

Multa: JALMAR JOSÉ MARTEL – R\$80.000,00

22. Considerando não só a situação específica de cada um dos acusados, mas também a gravidade das condutas apuradas e das respectivas infrações, voto, com base nas provas dos autos, pela manutenção da multa aplicada pela SRE no valor de R\$ 80.000,00 à Filmes do Equador Ltda. e de R\$ 80.000,00 a seu Sócio Responsável por Projetos Audiovisuais, Sr. Luiz Carlos Barreto Borges por infração ao art. 25, §1º da Instrução CVM 260, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27/10/1989, bem como no artigo 11, II da Lei nº 6.385/76 c/c art. 11, §1º, I da mesma Lei.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

[\[1\]](#)Alterada pela Resolução 2.785/2000.